



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **RECURSO Nº , de 2011**

(Do Sr. João Campos e outros)

**Contra a apreciação da mesa  
do Projeto de Decreto  
Legislativo nº 325/2011.**

Senhor Presidente:

Os Deputados abaixo assinados, com base no art. 132, § 2º, combinado com o art. 58, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorrem ao Plenário contra a apreciação da Mesa que determinou a devolução do Projeto de Decreto Legislativo nº 325, de 2011, que “Regulamenta o art. 226 § 3º da Constituição Federal, união estável, institui o divórcio de fato”, nos termos do art. 137, 1º, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e à luz dos fundamentos adotados por esta Presidência na decisão da Questão de Ordem nº 11, de 2011. Os signatários do Recurso consideram oportuno e conveniente o exame do Projeto pelo Plenário

### **Justificação**

#### **Da Violação da Competência do Poder Legislativo**

O projeto de decreto legislativo nº 325/2011 pretende sustar a aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, **que reconhece a estabilidade da união homoafetiva.**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto de decreto legislativo nº 325/2011 foi apresentado porque o STF, com a questionada decisão, **extrapolou o seu poder de interpretar norma constitucional**, estabelecido pelo inciso I, alínea “a”, art. 102, CF.

Efetivamente, o STF ultrapassou o seu poder de interpretar, uma vez que **decidiu de forma contrária ao texto do § 3º, do art. 226, da Constituição Federal, que reconhece como entidade familiar a união estável entre o homem e mulher.**

O § 3º, do art. 226, da Constituição Federal, **exige expressamente o vínculo entre homem e mulher, ou seja, pessoas de sexos diferentes, para configurar a entidade familiar.**

*Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

*§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (grifei)*

Questão difícil de responder: como o STF, a pretexto de interpretar o citado dispositivo, **pode estender o aludido direito a pessoas do mesmo sexo?**

Constata-se, portanto, que a decisão em tela invadiu a competência do Poder Legislativo, na medida em que **criou obrigações e restringiu direitos, situação que somente pode ocorrer por intermédio de lei, em sentido formal e material.**

Isto significa que **a estabilidade da união homoafetiva** somente poderia ser reconhecida **através de norma geral e abstrata de conduta**, aprovada pelo Legislativo e sancionada pelo Executivo, em consonância com o princípio da legalidade consagrado no inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal.

### **Da Proteção da Competência do Poder Legislativo**

Diante da flagrante violação da competência do Poder Legislativo, o projeto de decreto legislativo nº 325/2011 **foi apresentado para restabelecer a ordem jurídica.**

Não resta dúvida que, se o Poder Legislativo pode sustar os efeitos de atos abusivos do Poder Executivo, para o atendimento à prerrogativa de zelo pela preservação de sua competência legislativa, **o mesmo remédio deve ser estendido a esta Casa, para suspender os atos ilegais do Poder Judiciário**, sempre dentro do princípio de dar à norma constitucional a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

necessária eficácia à consecução dos objetivos do constituinte, dentre eles, o princípio da separação dos poderes.

De fato, cabe ao Congresso Nacional, zelando pela preservação de sua competência legislativa, **fazer uso do remédio a ele atribuído pelo inciso XI, do art. 49, da Constituição Federal, combinado por analogia, com a prerrogativa que lhe confere o inciso V, do mesmo artigo.**

*Artigo 49 - É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

*V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; (grifei)*

*XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes; (grifei)*

Vale lembrar que a interpretação da Constituição não pode ser levada a efeito por uma análise isolada de um de seus dispositivos, **mas conforme todo do ordenamento jurídico por ela instituído, sob pena de inexecutabilidade.**

No caso em tela, se não for possível sustar os efeitos da decisão que extrapolou a competência do Poder Judiciário, **o ordenamento jurídico e a independência dos Poderes serão afetados e, conseqüentemente, a própria ordem constitucional.**

Na realidade, a possibilidade de o Poder Legislativo suspender os efeitos dos atos abusivos do Poder Judiciário está inserida no **sistema de freio e contrapeso (*check and balance*), essência do mecanismo da separação dos poderes proposto por Montesquieu no período da Revolução Francesa.**

Para tanto, a Constituição Federal consagra um **complexo mecanismo de controles recíprocos entre os três poderes, de forma que, ao mesmo tempo, um poder controle os demais e por eles seja controlado.**

**Logo, não se trata de interferência na área de atuação do Poder Judiciário, mas sim de defesa da competência do Poder Legislativo.**

**Da Decisão que Obstou a Tramitação Projeto de Decreto Legislativo nº 325/2011.**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acontece que o projeto de decreto legislativo nº 325/2011 **teve sua tramitação obstada pela decisão de Vossa Excelência**, exarada no r. despacho nº , datado de 09 de agosto de 2011, do seguinte teor:

*“Devolva-se a proposição, nos termos do art. 137, 1º, inciso II, alínea “b”, do RICD, e à luz dos fundamentos adotados por esta Presidência na decisão da Questão de Ordem nº 11, de 2011.”*

Com o devido respeito, entendo que **a r. decisão precisa ser revista, porque não está em consonância com o ordenamento jurídico vigente.**

A alínea “b”, do inciso II, do § 1º, do art. 137, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, determina que a Presidência da Casa devolverá ao autor qualquer **proposição que versar sobre matéria evidentemente inconstitucional.**

*Art. 137. Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no Diário da Câmara dos Deputados e em avulsos, para serem distribuídos aos Deputados, às Lideranças e Comissões.*

*§ 1º Além do que estabelece o art. 125, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:*

*II - versar sobre matéria:*

***b) evidentemente inconstitucional; (grifei)***

Data máxima vênua, depois dos sólidos argumentos jurídicos apresentados, que fundamentam o projeto de decreto legislativo nº 325/2011, **não me parece que a matéria objeto da proposta é de natureza evidentemente inconstitucional.**

Segundo o conceituado dicionário Aulete digital, a expressão **“evidente”** significa:

*“que se apresenta de maneira clara, inequívoca; que não pode ser contestado; claro; e manifesto”.*

A tese da possibilidade de o Poder Legislativo sustar os efeitos de atos abusivos do Poder Executivo, por intermédio de decreto legislativo, apesar de não ser pacífica, **é perfeitamente sustentável juridicamente, principalmente, porque encontra respaldo no princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º, da Magna Carta.**

Salvo melhor juízo, a tramitação do projeto de decreto legislativo nº 325/2011 deveria ser obstada **somente na hipótese de apresentar matéria de inconstitucionalidade manifesta, inequívoca. Em casos em que a inconstitucionalidade não pudesse ser contestada.**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

No presente caso, em que a constitucionalidade da proposta é controvertida (assunto polêmico, que comporta discussão), a solução mais consentânea seria **submeter o assunto à análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme determina as alíneas “a”, “c”, “d” e “e”, do inciso IV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.**

*Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:*

### **IV - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:**

*a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões; (grifei)*

*c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento; (grifei)*

*d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à **organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça**; (grifei)*

*e) **matérias relativas a direito constitucional, eleitoral, civil, penal, penitenciário, processual, notarial**; (grifei)*

Finalmente, é importante consignar que a decisão adotada na Questão de Ordem nº 11, de 2011, levantada pelo ilustre Deputado Nazareno Fonteles, **não pode ser aplicada ao projeto de decreto legislativo nº 325/2011, pois estas iniciativas tratam de questões diferentes.**

De fato, Questão de Ordem nº 11, de 2011, levantada pelo ilustre Deputado Nazareno Fonteles, indaga **quais os instrumentos efetivos e meios legais de que a Câmara dos Deputados dispõe**, e quais os procedimentos que a Mesa deve adotar para que a competência legislativa desta Casa não seja constrangida, invadida ou usurpada pelo ativismo do Poder Judiciário.

De outro lado, projeto de decreto legislativo nº 325/2011 pretende **sustar a aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal**, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que reconhece a estabilidade da união homoafetiva.

Percebe-se, assim, que, enquanto a **Questão de Ordem nº 11/2011 se refere à matéria genérica, teórica e abstrata**, o projeto de decreto legislativo nº 325/2011 versa sobre tema específico e concreto.

